

---

Ao

**CONSORCIO DE SAUDE E DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO NOROESTE DE  
MINAS - CONVALES**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2022

Prezado Senhor Pregoeiro,

**TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA**, sediada no SIA Trecho 08, Lote 50/60, Zona Industrial (Guará), CEP: 71205-080, Brasília-DF, inscrita no CNPJ Nº 26.994.285/0001-17, Inscrição Estadual nº 07.310.862/001-30, pretendendo participar do processo licitatório em referência, com fulcro na Lei 10.520 e subsidiariamente na Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores, bem como nas condições estabelecidas neste respectivo Edital, especificamente seu Item 20, vem, por seu representante legal abaixo assinado, respeitosa e tempestivamente, apresentar

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Pelas razões que passa a demonstrar:

### **I – TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o item 20.1 do referido Edital, em consonância com a Lei nº 8.666/1993, o licitante tem até o segundo dia útil que anteceder a data de abertura dos envelopes contendo as propostas para impugnar.

Uma vez que esta ocorrerá no dia 12/07/2022, o prazo terminal se dá no dia 08/07/2022, portanto, tempestiva a presente IMPUGNAÇÃO.

### **II – FATOS**

O CONSORCIO DE SAUDE E DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO NOROESTE DE MINAS - CONVALES irá realizar licitação sob a modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO**, para futura e eventual **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA REALIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO LÓGICO E FÍSICO DE INFORMAÇÕES POR MEIO DE**

GEOINFORMÁTICA, VISANDO OBTER, DE FORMA INTEGRADA COM O DESENVOLVIMENTO E APRIMORAMENTO DA GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL EM ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIOS PARTICIPANTES DO CONSÓRCIO DE SAÚDE E DESENVOLVIMENTO DOS VALES NO NOROESTE DE MINAS – CONVALES.

Não obstante o reconhecimento por parte do CONVALES de que a licitação deve permitir a ampla disputa entre os concorrentes, da análise dos procedimentos aplicados no Instrumento Convocatório **foram detectadas determinadas condições que violam os requisitos legais vigentes**, que, caso não sanadas, resultarão no fracasso do certame, com o consequente desperdício de todo o esforço e trabalhos realizados por esse respeitado Consórcio.

### III – EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

Ao tratar do conteúdo e exigências relacionadas a fase de HABILITAÇÃO, no item 9.10.2 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL, o instrumento convocatório possui flagrante erro no que diz respeito às exigências de qualificação técnica, **extrapolando as limitações de exigências previstas no Art. 30 da Lei 8.666/93.**

Primeiramente transcrevendo a exigência prevista no edital:

*“9.10.2 - DA QUALIFICAÇÃO **TÉCNICA PROFISSIONAL**: a pessoa jurídica licitante deverá comprovar que possui equipe técnica e/ou contratados profissionais, **com qualificação de nível superior e experiência nas seguintes áreas:***

- a) Engenharia Civil – com experiência devidamente atestada pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia em gestão e/ou execução de projetos compatível com o objeto do certame, com experiência comprovada de no mínimo 2 (dois) anos;*
- b) Engenharia Agrônoma – especialização em geoprocessamento e georreferenciamento de imóveis rurais, experiência comprovada de no mínimo 5 anos e vetorização de no mínimo 10.000 imóveis urbanos e rurais;*
- c) Arquitetura e Urbanismo – bacharelado, com experiência comprovada de no mínimo, 2 anos em projetos de urbanismo e gestão pública – planejamento urbano;*
- d) Arquitetura e Urbanismo – bacharelado, com experiência comprovada em desenvolvimento de Plano Diretor;*
- e) Geógrafo – bacharelado em geografia, com experiência em cartografia e geoprocessamento em Plano Diretor;*

- f) *Tecnologia da Informação – bacharelado em Tecnologia em gestão da tecnologia da informação;*
- g) *Ciência da Computação – bacharelado em sistemas de informação;*
- h) *Assistência Social – bacharelado em serviços sociais;*
- i) *Economista – bacharelado em ciências econômicas, com experiência comprovada na elaboração de Códigos Tributários, Cadastros Imobiliários e, cursos de treinamento para fiscais de tributos municipais;*
- j) *Contador – bacharel em ciências contábeis, com pós-graduação e experiência comprovado de no mínimo 2 anos;*
- k) *Advogado, com especialização e experiência mínima de 02 (dois) em consultoria em Direito Urbanístico ou Regularização Fundiária ou Plano Diretor.”*

**As exigências são extremamente restritivas ao determinar apenas uma titulação para cada função e cargo na equipe.** Considerando que as exigências elencadas das letras (a) até (k) são funções desempenhadas por mais de um profissional, não apenas por esses listados, então o edital é falho ao não contemplar profissionais com outras formações superiores e detentores de atribuição e capacidade de execução e desempenho da mesma função.

#### Exemplo 01 (exigência alínea “a”)

**“a) Engenharia Civil** – com experiência devidamente atestada pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia **em gestão e/ou execução de projetos compatível com o objeto do certame**, com experiência comprovada de no mínimo 2 (dois) anos;”

A função também pode ser desempenhada por profissionais formados nas área de **Engenharia Cartográfica, Engenharia de Agrimensura e Geografia**, inclusive sendo mais adequado e possuindo até maior atribuição para as atividades do objeto que engloba geociências e gestão tributária municipal.

#### Exemplo 02 (exigência alínea “b”)

**“b) Engenharia Agrônoma** – especialização em geoprocessamento e georreferenciamento de imóveis rurais, experiência comprovada de no mínimo 5 anos e **vetorização de no mínimo 10.000 imóveis urbanos e rurais”**

Novamente o mesmo erro ao limitar a apresentação em apenas um profissional, no caso o Eng.º Agrônomo que ainda possui a necessidade de especialização em geoprocessamento para realização das atividades de vetorização, sendo que existem profissionais com graduação direta com maior atribuição para desempenho da função e execução das atividades, tais como: **Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro Agrimensor e Geógrafo.**

Exemplo 03 (exigência alínea “e”)

*“e) Geógrafo – bacharelado em geografia, com experiência em cartografia e geoprocessamento em Plano Diretor;”*

O erro persiste na exigência limitando a apresentação de apenas um profissional, no caso formado em Geografia, sendo que também existem outros profissionais com graduação que possuem atribuição para desempenho da função e execução das atividades, tais como: **Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro Agrimensor e Geógrafo.**

Exemplo 04 (exigência alínea “f”)

*“f) Tecnologia da Informação – bacharelado em Tecnologia em gestão da tecnologia da informação;”*

Novamente o erro na exigência limitando a apresentação de apenas um profissional, no caso formado em Tecnologia da Informação, sendo que também existem outros profissionais com graduação que possuem atribuição para desempenho da função e execução das atividades, tais como: **Analista de Sistemas, Ciência da Computação e Tecnólogo em Processamento de Dados.**

Exemplo 05 (exigência alínea “g”)

*g) Ciência da Computação – bacharelado em sistemas de informação;*

Mesma situação, o erro na exigência limitando a apresentação de apenas um profissional, no caso formado em Ciência da Computação, sendo que também existem outros profissionais com graduação que possuem atribuição para desempenho da função e execução das atividades, tais como: **Analista de Sistemas, Tecnologia da Informação e Tecnólogo em Processamento de Dados.**

Os exemplos apenas evidenciam que as exigências previstas no item 9.10.2 do edital são extremamente descabidas no sentido de limitar e restringir as titulações e formação dos membros da equipe técnica e diga-se de passagem, onde alguns profissionais sequer são os mais recomendados para tais funções.

Tal exigência frustra o caráter competitivo do Pregão que visa obter o menor preço e a melhor proposta, pois impõe condições e limitações de participação sem justificativa técnica e sem necessidade. Tais exigências não trazem nenhum respaldo técnico ou garantia para a contratante.

Além disso, frisamos que nesse primeiro aspecto, a limitação e exigência de formação e titulação dos membros da equipe técnica é contra a lei e não possui respaldo na jurisprudência apresentada no edital, transcrita abaixo:

Justificativa apresentada no edital:

*(REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):*

*"a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis".*

Acórdão TCU: 1.214/2013 – Plenário:

*73. Diante de tudo o que foi exposto, considero que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Evidentemente, em cada caso concreto, diante da natureza do objeto a ser contratado, a administração avaliará se o estabelecimento dessas quantidades mínimas ou prazos máximos é necessário e, em caso positivo, em que termos essas exigências serão estabelecidas, sempre no intuito de preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar os serviços a contento. (grifamos)*

A jurisprudência aborda aspectos distintos não relacionados com as limitações impostas pela formação e titulação restritiva de cada membro da equipe técnica.

A licitação é regida pela Lei 10.520 e subsidiariamente pela Lei 8.666 e quanto às exigências de qualificação técnica profissional a respectiva legislação define que:

Art. 4º e 9º da Lei nº 10.520

*“XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e **qualificações técnica e econômico-financeira;**”*

...

*Art. 9º **Aplicam-se subsidiariamente**, para a modalidade de pregão, as normas da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.](#)”*

E aplicando subsidiariamente a Lei 8.666, temos de forma clara e consolidada as seguintes limitações de exigências:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

...

*“I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”*

O Art. 30 da Lei 8666 é claro ao estabelecer que a documentação limitar-se-á, portanto, as exigências nos processos licitatórios devem respeitar os limites previstos na Lei, **sendo que no caso específico, determina que deverá possuir profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido.**

Conclui-se de forma cristalina e óbvia que se possui profissional com mais de uma formação e titulação apto para desempenhar a função, com atribuição e experiência, então devem ser aceitos.

**O edital não deve possuir exigência desnecessária que impõe condição e limitação para participação, pois frustra o caráter competitivo e não promove a ampla concorrência, dependendo do caso podendo até ser configurado direcionamentos.**

---

#### **IV – CONCLUSÃO**

Para que se tenha um processo limpo, de forma que estejam presentes todas as condições legais e pertinentes aos Princípios basilares dos procedimentos licitatórios, há de se modificar o Edital.

É de perfeito conhecimento dos seguidores da Lei dos Contratos e Licitações (8.666/93), e da Carta Magna (CF 88), que as licitações devem cumprir com lisura os ditames legais nelas estabelecidos.

Quando se permite constar no Edital exigências e critérios em flagrante desrespeito à legislação, exclui-se potenciais concorrentes, pois causa inseguranças jurídicas, afrontando os princípios básicos de integridade tão buscados atualmente.

Desta forma, IMPUGNA-SE o Edital, para que possam ser sanadas as falhas apontadas e seja revisto as exigências de qualificação técnica profissional, a tempo de evitar a eiva da dúvida, vício e irregularidade, com conseqüente prejuízo ao erário.

Pelo exposto, deve republicar o Edital, alterando o Subitem 9.10.2, de maneira que permita a ampla participação de empresas interessadas nessa licitação. Assim, estarão devidamente corrigidas e sanadas as irregularidades apontadas, de forma que a lisura acompanhará a o respectivo certame, resultando na melhor vantagem para a Administração, conferindo segurança às empresas aptas a prosseguir dentre o respectivo certame.

#### **V – DO PEDIDO**

Por essas razões, requer seja republicado o Edital, com a seguinte alteração:

- Seja reformado o Subitem 9.10.2, para que possam ser sanadas as falhas apontadas e seja revisto as exigências de qualificação técnica profissional.

Nestes Termos, Pede e espera JUSTIÇA!

Brasília-DF, 08 de julho de 2022.

CÉSAR AUGUSTO NOGUEIRA DOS SANTOS  
COORDENADOR DE LICITAÇÕES/ REPRESENTANTE LEGAL  
RG 2.455.282 SSP/DF - CPF Nº 020.066.621-55

TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA.  
CNPJ Nº 26.994.285/0001-17